RECURSO ESPECIAL Nº 1.553.552 - RN (2015/0221906-9)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
RECORRIDO : PAULA FRACINETE PEREIRA DAVID
ADVOGADO : VENICIO BARBALHO NETO - RN0003682

DECISÃO

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. GDARA. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. CARÁTER GENÉRICO. REGULAMENTAÇÃO DOS CRITÉRIOS PARA AS AVALIAÇÕES INDIVIDUAIS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973 VERIFICADA. RECURSO ESPECIAL DO INCRA A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA, com fundamento na alínea *a* do art. 105, III da Carta Magna, no qual se insurge contra acórdão proferido pelo TRF 5a. Região, assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. GDARA. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. CARÁTER GENÉRICO. REGULAMENTAÇÃO DOS CRITÉRIOS PARA AS AVALIAÇÕES INDIVIDUAIS. DEC. 7.133/2010. HOMOLOGAÇÃO DO RESULTADO DAS AVALIAÇÕES. TERMO INICIAL PARA O PAGAMENTO DE VALORES DIFERENCIADOS. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. VALORES ENCONTRADOS PELA CONTADORIA. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Trata-se de apelação interposta por PAULA FRACINETE PEREIRA DAVID em face de sentença que, em sede de embargos do devedor, acolheu os embargos, para extinguir a execução.

2. A orientação pretoriana se firmou no sentido de que, enquanto não regulamentados os critérios de avaliação do desempenho ou da atividade, as gratificações possuem caráter geral e deverão ser estendidas aos inativos e pensionistas, no mesmo patamar pago aos servidores da ativa.

3. O termo inicial do pagamento diferenciado das gratificações de desempenho entre servidores ativos e inativos é o da data da homologação do resultado das avaliações, após a conclusão do primeiro ciclo de avaliações, não podendo a Administração retroagir os efeitos financeiros a data anterior (RE 662406/AL, Rel. Min. Teori Zavascki, Pleno, j. 11/12/2014).

4. Necessidade de definição, por ato infralegal, dos critérios de avaliação de desempenho ou de atividade bem como a homologação do resultado do primeiro ciclo das avaliações, para, então, iniciar-se o pagamento diferenciado das gratificações de desempenho.

5. Malgrado a sentença recorrida tenha entendido que o Dec. 5.580/2005 tenha estabelecido critérios de avaliação individual e institucional, constato que, da leitura de suas disposições não se encontra o estabelecimento dos critérios de avaliação, haja vista o texto de seu art. 9º, remete ao Presidente do INCRA o estabelecimento de tais critérios.

6. Com a edição do Decreto 7.133, de 19/03/2010, estabelecendo os critérios e procedimentos das avaliações individuais e institucionais, temos os parâmetros para a confecção das avaliações e, uma vez homologada a primeira avaliação, tem-se o marco inicial para os pagamentos diferenciados das gratificações de desempenho, nos termos da decisão proferida pelo STF no RE 662406, já referido.

7. Documento carreado aos autos pelo INCRA, que trata da regulamentação e implementação de avaliação de desempenho para pagamento das gratificações de desempenho na Administração Pública Federal, lavrado pela Coordenação-Geral de Avaliação de Desempenho, do Departamento de Relações de trabalho, da Secretaria de Recursos humanos, do MPOG, datado de 15/12/2011, demonstra que, apenas após essa data, é que se tem início tais procedimentos de avaliação.

8. O apelante informa ademais que o primeiro ciclo de avaliações teve início em 01º/07/2011 e que o mesmo findou em fevereiro de 2012, e que somente a partir de março de 2012, os servidores ativos passaram a receber a GDARA em valor variável.

9. Apelação provida, para determinar o prosseguimento da execução com base nos valores encontrados pela Contadoria Oficial (fls. 203/204).

2. Nas razões do Recurso Especial, a parte recorrente aponta violação dos arts. 183, 319, 468 e 535 do CPC, defendendo que *não merece prosperar, o argumento do acórdão de que os cálculos exequendos devem considerar como marco final a data vênia, data da homologação da primeira avaliação, nos termos da decisão proferida pelo STF no RE 662406, e não a data do início do primeiro ciclo de avaliação da Gratificação de Desempenho de Atividade de Reforma Agrária - GDARA. Há que se ter em mente que se cuida de execução de título judicial, o qual deve ser cumprido nos exatos termos em que foi proferido* (fls. 240).

3. É o relatório.

4. *In casu*, da análise dos autos verifica-se que as omissões apontadas nos Embargos Declaratórios, acerca da preclusão e da coisa julgada, não foram realmente analisadas pela Corte local. Destarte, merece prosperar o presente Recurso Especial por violação ao art. 535 do CPC/1973, anulando-se o acórdão proferido em Embargos de Declaração e determinando-se o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que analise a omissão apontada. Nesse sentido, confira-se:

> *PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ART. 535 DO CPC. BASE DE CÁLCULO DA COFINS. RECEITAS TRANSFERIDAS A OUTRAS PESSOAS JURÍDICAS. OMISSÃO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.*
>
> *Verificada a ocorrência de uma das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, devem os autos retornar ao Tribunal de origem para que seja suprida a falta, por meio de novo julgamento, que deverá sanar a omissão apontada nos Embargos de Declaração opostos.*
>
> *Recurso Especial provido* (REsp. 938.795/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJU 31.10.2007).

5. Ante o exposto, dá-se provimento ao Recurso Especial do INCRA, para anular o acórdão proferido em Embargos de Declaração e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que aprecie a matéria articulada nos Aclaratórios, como entender de direito.

6. Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília/DF, 17 de junho de 2019.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR